



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A importância da educação em Direitos Humanos no curso superior:

uma análise da formação do bacharel em direito

Ana Cláudia dos Santos Rocha

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Como citar: ROCHA, A. C. S.; DI PIETRO, J. H. O. A importância da educação em Direitos Humanos no curso superior: uma análise da formação do bacharel em direito. *In:* BRABO, T. S. A. M. (org.). **Democracia, Direitos Humanos e Educação**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019. p. 267-284.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2019.978-85-7249-028-3.p267-284>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURSO SUPERIOR: UMA ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO

Ana Cláudia dos Santos Rocha

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

1 – INTRODUÇÃO

A educação, indubitavelmente, tem sido apontada por diferentes autores, como apta a promover a emancipação, a autonomia e a transformação social, desde que voltada, não meramente a propagação de conhecimentos historicamente acumulados, ou a formação técnica em atendimento as necessidades do mercado de trabalho. Mas, sim, trabalhando com a ideia de mediação do conhecimento, a reflexão e a criticidade.

Destarte, com o escopo de garantir que os reflexos de uma boa educação seja sentido, não meramente pelo mercado, mas pela sociedade, propõe-se a discussão acerca da educação em direitos humanos, nos cursos superiores, em especial no curso de Bacharelado em Direito.

<https://doi.org/10.36311/2019.978-85-7249-028-3.p267-284>

Para tanto, inicialmente será apresentado o porquê educar em Direitos Humanos, ou seja, quais motivos levam a necessidade de se educar em/para Direitos Humanos. Apresentando a legislação nacional e internacional acerca da proposta.

Na sequência será abordada, no que tange a educação formal, a necessidade de se educar em Direitos Humanos, em todas as modalidades de ensino, inclusive no ensino superior.

Por derradeiro propõe-se uma reflexão acerca da importância de tal formação no bacharelado em direito.

Para tanto, através do método dedutivo, a pesquisa documental propõe uma análise dos textos normativos acerca da temática e de textos doutrinários jurídicos e de outras áreas do conhecimento, tais como pedagogia, filosofia e sociologia.

2 – A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação, direito humano fundamental, positivado no artigo 205 da Constituição Federal, há tempos tem sido apontada como importante instrumento de transformação social, neste íterim Jean-Jacques Rousseau, disserta:

Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia, pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chama-o para vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será, concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre; será primeiramente um homem. Tudo que um homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja [...] (ROUSSEAU, 1995, p. 15).

A educação tem sido considerada como o principal elemento garantidor da cidadania, da justiça, da participação e da democracia, entendendo Dalmo Dallari (1999) que somente com a educação é possível que se reivindique os direitos fundamentais e que se seja efetivamente livre.

Entretanto, apesar do reconhecimento inquestionável do valor da educação para sociedade pós-moderna, o que se discute é como deve ser essa educação, qual deve ser seu objetivo, em que deve se pautar.

Acerca da celeuma atinente ao porque e para que educação apresenta-se, hodiernamente, que uma das funções sociais da educação formal é educar em/para os direitos humanos.

A Educação em Direitos Humanos (EDH) prima pela formação ético-político-humanística, pautando-se, assim, em estratégias eficazes para propiciar a formação ensejadora de uma cultura dos direitos humanos, apta a garantir a democracia, a igualdade, a dignidade, a justiça, a paz e a tolerância.

Segundo Gorczewski e Martín (2015, p. 2), “Educar para os direitos humanos é educar para a justiça, para a fraternidade e para o amor.”, ressaltando que “[...] educar para os direitos humanos exige uma coerência doutrinal por parte do educador e uma inquietude por parte do estudante.”. Indica que a tarefa de educar em direitos humanos pressupõe levar os alunos a descoberta de valores e da dimensão moral do ser humano, a conhecer a realidade e analisa-la com ética, desenvolvendo a capacidade crítica.

Urge frisar que alguns autores distinguem os conceitos de, “educar em direitos humanos” e “educar para direitos humanos”, neste sentido:

Educação para os Direitos Humanos deve ser entendida como a transmissão de conhecimentos sobre esses direitos. Trata-se de ensinar ao indivíduo o que são direitos humanos, quais são, por que são, seus fundamentos, os documentos, quer nacionais quer internacionais, que expressam seu reconhecimento, os órgãos de proteção. Tem como objetivo permitir que o indivíduo conheça e exerça seus direitos assim como conheça e respeite os dos demais.

Já Educação em Direitos Humanos tem a ver com a pedagogia, com o método e as técnicas de transmissão desse conhecimento. Na educação em direitos humanos não pode haver descompasso entre o discurso do educador e suas atitudes. O educador deve “viver” os direitos humanos e a transmissão do conhecimento não pode ser imposta. Em nosso entender, toda educação para os direitos humanos deve acontecer em uma educação em direitos humanos. (GORCZEWSKI; MARTÍN, 2015, p. 34–35).

Em âmbito internacional, pode-se citar como marcos da discussão acerca de uma educação em direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1993) e o Plano de Ação: Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, primeira etapa (2005–2007) (ONU, 2005) e segunda etapa (2010–2014) (ONU, 2012).

A Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993) priorizam a proteção e a promoção dos Direitos Humanos, reafirmando o compromisso com o disposto nos artigos 55 e 56 da Declaração dos Direitos do Homem, merecendo ênfase a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência/inter-relação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. Exsurge que, em seu item “D. Educação em matéria de Direitos Humanos” – 78 a 82 – reforça que a educação em direitos humanos é essencial “[...] para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.” (ONU, 1993, p. 20), frisando no item 80, que “A educação em matéria de Direitos Humanos deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social.” (ONU, 1993, p. 20).

Destaque-se que o Plano de Ação foi aprovado por unanimidade, por todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, em julho de 2005, sob o entendimento pacífico de que a educação tem o papel primordial para se atingir uma sociedade que exerce plenamente o respeito aos direitos humanos, e para tal mister, apresenta o plano os princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e os componentes da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, primeira etapa (2005–2007) define educação em direitos humanos:

[...] como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados. (ONU, 2004).

No âmbito nacional, pode-se citar como marco da educação em direitos, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) (BRASIL, 1997), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2007) e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) (Decreto nº 7.037/2009) (BRASIL, 2009).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) institui nos incisos II e III do artigo 1º, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, respectivamente. Indicando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, merecendo destaque a solidariedade, a redução das desigualdades e vedando toda e qualquer forma de discriminação. Ainda, no artigo 4º elenca os princípios que devem pautar as relações internacionais, dentre eles, a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e no Título II (artigos 5º a 17) enumera os direitos e garantias fundamentais.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), estabelece em seu artigo 2º que a educação deve ser inspirada “[...] nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” acrescentando, no artigo 3º e incisos, que o ensino deve ser embasado em princípios como a igualdade, na liberdade, a tolerância, a diversidade, dentre outros, preceituando, ainda, em seu artigo 27 que, os conteúdos curriculares da educação básica, devem observar algumas diretrizes, dentre estas “[...] a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.” (INCISO I).

Já, os Parâmetros Curriculares Nacionais indicam como orientações didáticas a autonomia, a diversidade, a interação e cooperação, ainda, traz como princípio fundamental, a cidadania. Ressalta-se que o volume 8 – Temas Transversais e Ética – aborda temáticas como ética, pluralidade cultural, orientação sexual, dentre outras, primando pelo aprendizado de valores e atitudes, a afetividade, o respeito mútuo, a jus-

tiça, o diálogo, a solidariedade, possibilitando, assim, uma educação para cidadania (BRASIL, 1997).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), em sua apresentação, externa como compromisso do Estado a construção de uma cultura de paz, pautada em princípios tais como a igualdade e a equidade, estabelecendo 5 (cinco) eixos da educação em direitos humanos: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

Por derradeiro, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2009), em seu eixo orientador V – Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelece 5 (cinco) diretrizes (18 a 22), merecendo destaque na presente pesquisa, a diretriz 19 que preceitua pelo “Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras.”

Apontados alguns dos instrumentos normativos no âmbito nacional e no âmbito internacional constata-se que, a Educação em Direitos Humanos, tem norteado as discussões acerca de uma educação de qualidade e sobre o papel da educação.

Neste sentido, vislumbra-se a educação como um instrumento privilegiado para difusão e aplicação dos Direitos Humanos (MARINHO, 2012). Destarte, a educação em direitos humanos propicia, muito além de formação escolar e para o trabalho, mas abrange uma formação para cidadania, dando um novo significado para educação, pautado em um novo paradigma.

Por este novo viés Adorno (1995, p.141-142) concebe a educação:

Evidentemente não a assim chamada modelagem de pessoas, porque não temos direito de modelar pessoas a partir do seu exterior; mas também, não a mera transmissão de conhecimentos, cuja característica de coisa morta já foi mais do que destacada, mas a produção de uma consciência verdadeira. Isto seria inclusive da maior importância política; sua idéia (*sic*) se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é, uma democracia com o dever de não apenas funcionar, mas

operar conforme seu conceito, demanda pessoas emancipadas. Uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado. Apresentado um panorama geral acerca da educação em direitos humanos, passa-se a análise desta no que tange ao ensino superior.

3 – A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR

Conforme dito alhures, a educação em direitos humanos, indubitavelmente é essencial para construção de uma sociedade mais justa, fraterna, igualitária e tolerante, bem como para construção de uma cultura de paz.

Da leitura do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), conclui-se que a educação em direitos humanos é obrigatória em todas as modalidades de ensino, inclusive no ensino superior, destacando que:

As atribuições constitucionais da universidade nas áreas de ensino, pesquisa e extensão delineiam sua missão de ordem educacional, social e institucional. A produção do conhecimento é o motor do desenvolvimento científico e tecnológico e de um compromisso com o futuro da sociedade brasileira, tendo em vista a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz. [...] aponta para as instituições de ensino superior a nobre tarefa de formação de cidadãos(ãs) hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras (BRASIL, PNEDH, 2007, p. 37–38).

Constata-se, portanto, que compete as Universidades, além da difusão dos conhecimentos imprescindíveis à área do conhecimento e à carreira profissional para qual a formação habilita, também devem promover uma formação para cidadania e para construção de uma nova ética. Pressupondo, assim, uma formação holística, pautada nos direitos humanos. Neste sentido:

Assim, para além da construção dos saberes próprios da escrita, específicos das ciências matemáticas, próprios das ciências da natureza e das ciências sociais, considera-se que, tanto os educadores como os educandos, devem ser capazes de construir, em conjunto e dialogicamente, a capacidade de conhecer os direitos inerentes à condição humana e que esta condição, ao mesmo tempo pessoal e universal, possibilite a criação de uma cultura na qual prevaleçam os valores dos direitos humanos (VIOLA, 2010, p. 29).

A universidade tem, portanto, a missão de educar em direitos humanos, não apenas criando uma disciplina ou ofertando seminários ou palestras sobre o tema, mas de maneira inter/multi/transdisciplinar, englobando o eixo ensino-pesquisa-extensão, pautando o Projeto Político Pedagógico da universidade nos direitos humanos. E, ao educar para/em direitos humanos, a universidade garante adequada formação profissional, agregada à educação para cidadania.

Ademais, reforça Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2010, p. 65) que:

Espera-se da educação superior no PNEDH: que nos comprometamos com o processo de democratização das instituições e do conhecimento, fortalecendo a cultura e os mecanismos de participação social; que nos preparemos para resistir às formas de opressão e violências; que encontremos respostas técnicas e científicas para responder eticamente os desafios econômicos, sociais, políticos e culturais, que desenvolvamos a educação em e para os direitos humanos não só com os universitários, mas com o conjunto da sociedade; que contribuamos com o processo de fazer com que cada pessoa saiba proteger e defender as liberdades democráticas; que participemos com a formulação e avaliação das políticas públicas para que deem respostas no sentido de enfrentar os processos de exclusão gestados nos longos anos de colonização, escravidão e república, assim como, resultem na redução das desigualdades sociais.

No atual momento histórico de (re)democratização do país, é salutar que as universidades, assumam seu papel de educar em direitos humanos, com o escopo de contribuir para criação de uma cultura de paz, tolerância, não discriminação, inclusão social e dignidade humana. Como bem observa Gorczewski e Martín (2015) o tecnicismo tem gerado a confusão entre edu-

cação e ensino, sendo prioritária uma educação objetivando a humanização para própria sobrevivência humana, para orientar o ser humano acerca da preservação ambiental e para as relações humanas permeadas pelo reconhecimento da dignidade humana. A educação, por certo, assevera os autores, não resolverá todos os problemas da humanidade, mas educar em direitos humanos pode “[...] criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos. Com ela conseguiremos efetivamente dar a conhecer os direitos humanos, distingui-los, atuar a seu favor e, sobretudo, desfrutá-los.” (GORCZEWSKI; MARTÍN, 2015, p. 39).

Neste sentido, como bem suscita Adorno (1995, p. 132) em sua obra *Educação e Emancipação*, quando se discute “Educação – para que?”: a intenção não era discutir para que fins a educação seria necessária, mas sim: para onde a educação deve conduzir?

Desta feita, as Universidades devem estabelecer em seus Projetos Políticos Pedagógicos, disciplinas obrigatórias e optativas acerca dos direitos humanos, projetos de ensino e extensão, bem como, incentivar linhas de pesquisa acerca da temática e estabelecer, em todos os conteúdos/disciplinas o trabalho transversal dos direitos humanos.

A educação em direitos humanos, no ensino superior, em conformidade com o preceituado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, deve ser o princípio ético-político norteador de todo o processo ensino-aprendizado e, portanto, o ensino superior deve se propor a uma função muito mais significativa e importante que meramente instrução e informação de saberes, deve oportunizar emancipação e autonomia, estabelecer conexões entre o conhecimento compartilhado, as necessidades individuais e sociais, os direitos e garantias fundamentais, enfim, deve primar pela formação que possibilite o exercício da democracia, da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Insurge que as universidades, como bem salienta Boaventura Santos (2013), está diante de um grande desafio, numa fase de transição paradigmática, encontrando-se numa situação complexa de novas exigências do mercado, do Estado e da sociedade, com políticas públicas e financiamentos cada vez mais restritivos, assim, espera-se das universidades

que ela forneça mão-de-obra qualificada e especializada, propicie mobilidade social e promova a igualdade, nos moldes apontados em 1987, pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE). É ainda atribuída a universidade a função de ensino e de investigação (pesquisa), pairando ainda, sob as universidades, uma crise de hegemonia e de uma crise de legitimidade.

Desta forma, a universidade contemporânea precisa compatibilizar a educação para o trabalho e a educação humanística, representando este o grande desafio de como formar para atender o mercado e ainda, garantindo, a promoção dos direitos humanos e, conseqüentemente, para seu exercício. É necessário que consiga associar a prática os saberes profissionais e valores humanísticos (SANTOS, 2013).

4 – A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Dentre os cursos de ensino superior, elegeu a presente pesquisa, a formação do Bacharel em Direito, para analisar a importância da educação em direitos humanos.

Inicialmente urge destacar que a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, em seu artigo 3º, estabelece que a formação do graduando em direito deva assegurar:

[...] sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, 2004).

As Diretrizes Curriculares do Curso de Direito (BRASIL, 2000), expedida pelo Ministério da Educação no item “(I) Do perfil desejado do formado”, externa uma preocupação com a qualificação para o trabalho,

mas também para vida e para o desenvolvimento da cidadania, indicando a necessidade de uma formação humanística, conduta ética e a criticidade.

Ademais, pela Portaria Inep nº 236, de 10 de junho de 2015 (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2015), publicada no Diário Oficial de 12 de junho de 2015, Seção 1, pág. 24, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), no que tange ao perfil do egresso do Curso do Direito, estabelece em seu artigo 5º, como característica indispensável à prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania, dentre outras a “I – formação generalista, humanística e axiológica” e “IV – atitude reflexiva, crítica e ética”.

Essa preocupação com a formação ética e humanística tem permeado as discussões de Boaventura Santos (2013, p. 419), que defende a tese de que a universidade pautada pela ciência pós-moderna, constitui-se:

[...] em sede privilegiada e unificada de um saber privilegiado e unificado dos saberes produzidos pelas três racionalidades da modernidade: a racionalidade cognitivo-instrumental das ciências, a racionalidade moral-prática do direito e da ética e racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura.

Percebe-se que a educação em direitos humanos no bacharelado em direito possibilita uma formação pautada na pesquisa-ensino-extensão nos moldes acima transcritos, ou seja, propenso a criar uma nova cultura, possibilitando que o egresso se torne uma pessoa apta a participar da vida social e profissional, de forma crítica e ética.

Ainda, em conformidade com o artigo 7º, da Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, a inserção de conteúdos de Direitos Humanos no ensino superior pode ocorrer de formas distintas, ou seja, pela transversalidade/interdisciplinaridade; como conteúdo específico/disciplina ou de maneira mista, combinando transversalidade e disciplinaridade. Insta mencionar, conforme disposto no parágrafo único, trata-se

de rol exemplificativo, remetendo ao entendimento de que a educação em direitos humanos pode ser inserida de outras formas.

Da análise das diversas regulamentações acerca da temática, percebe-se a importância da educação em direitos humanos, em todas as modalidades de ensino, inclusive, no ensino superior. Nesta esteira, os cursos de Bacharelado em Direito, por integrarem a formação em nível superior, se sujeita a esta obrigatoriedade.

Entretanto, há ainda as diretrizes, que evidenciam essa imprescindibilidade na formação jurídica, em especial pelas carreiras que pode o bacharel em direito vir a ocupar na sociedade brasileira.

Neste ínterim, convém colacionar, o item IV do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que dispõe sobre a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, remetendo a concepção da educação em direitos humanos, alçada à condição imprescindível a implementação da justiça e da democracia.

Indica o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que o Estado deve pautar sua existência, nos direitos humanos, coibindo a tortura, o abuso de autoridade e a corrupção, protegendo o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a diversidade.

A educação em direitos humanos, para os profissionais que atuarem nas diferentes carreiras da justiça, do sistema penitenciário e da segurança, propiciará que a aplicação da lei seja pautada na igualdade, na dignidade, no respeito à diversidade, na solidariedade e na afirmação da democracia.

Portanto, a educação em direitos humanos nos cursos de bacharelado em direito é imprescindível para a consolidação da democracia, da cidadania e da igualdade. A formação desse bacharel deve, assim, primar pela concepção universalista e indivisível dos direitos humanos, sem distinção de raça, gênero, cor, religião, orientação sexual, regionalismos etc. Neste sentido reforce-se:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um

ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os Direitos Humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2016, p. 229).

O bacharel em direito precisa, desta forma, primeiro, conhecer as normatizações acerca dos direitos humanos: Por quê? Para quê? Ainda, deve em sua formação conhecer a origem e evolução histórica dos direitos humanos, sua definição e a hermenêutica jurídica. Na sequência, tem que ser capaz de aplicar os direitos humanos, exigir seu cumprimento, sendo indubitável que o profissional do direito é essencial para o exercício pleno da cidadania, a tutela dos vulneráveis, a cultura de paz e, principalmente, para que não se repitam, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, episódios funestos como o nazismo, os regimes ditatoriais, a escravidão, a exploração sexual e/ou do trabalho infantil, dentre outros.

Os cursos de bacharelado em direito tem dentre suas atribuições, portanto, garantir a implementação de uma verdadeira educação em direitos humanos, propiciadora de autonomia, emancipação e da construção de uma cultura em direitos humanos, preparando os alunos para o trabalho, para o exercício da cidadania, para construção de uma sociedade mais justa, equânime, pacífica e tolerante, enfim, preparando para vida.

Deve-se fugir do modelo clássico, da formação “conteudista” e da preocupação exacerbada com os índices de aprovações em concurso e no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo os Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos de Bacharelado em Direito, fomentar as transformações sociais e políticas, através de ensino, pesquisa e extensão de qualidade envolvendo a temática direitos humanos.

Conforme ressalta Gorczewski e Martín (2015, p. 3), um dos graves problemas da formação universitária esta no “divórcio entre o ensino e a realidade”, sendo fato que muitos professores universitários “[...] ficam

imersos em um complexo mundo de teorias e não descem à prática e à realidade dos problemas.”

Ademais, a formação em direitos humanos, possibilita ao profissional do direito, romper com os meios litigiosos de conflito, enraizados no sistema judiciário pátrio e altamente dispendioso para o estado, moroso e, muitas vezes, ocasionando insatisfação dos jurisdicionados. Pautada na cultura de paz, pode o profissional de direito aplicar técnicas de mediação, conciliação e arbitragem, tão em voga nos debates acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos.

A formação em direitos humanos tem assim o condão de modificar o perfil do bacharel em direito, pautado na transversalidade da educação em direitos humanos, tanto no ensino, como na pesquisa e extensão será possível vislumbrar uma verdadeira reforma nas Universidades e, conseqüentemente no ensino jurídico do século XXI, aptas a fomentar e garantir a democracia e a emancipação, não apenas dos discentes, mas de toda comunidade.

A título ilustrativo pode-se mencionar que ao incentivar projetos de extensão acerca da temática dos direitos humanos, além dos discentes também pode ser atendidos diferentes grupos da comunidade local, assim, projetos onde se promove a aprendizagem em regime de colaboração entre o bacharelado em direito e pessoas da comunidade, propiciam muito mais do que assessoria jurídica ou esclarecimento de dúvidas jurídicas dos membros da comunidade, mas, para além disso, permite a formação pautada na aplicação prática dos saberes técnicos e humanísticos estudados, fortalecendo o convívio e a acessibilidade.

Infelizmente, parte da população brasileira ou desconhecem seus direitos, ou não sabem os meios para exigí-los, sendo fato que a burocracia, as formalidades e o preciosismo dos operadores do direito, por vezes, não permitem verdadeiro acesso à justiça. Desta feita, uma formação em direitos humanos, tem o condão de melhor preparar o egresso para o mercado, para o Estado e para a sociedade, mas também, de garantir um real acesso à justiça. Dissociando o exercício do direito a exclusividade da judicialização, mas, com base em novos paradigmas humanísticos e de cultura de paz,

possibilitando a ampliação dos meios consensuais, tais como mediação, conciliação e arbitragem.

5 – CONCLUSÃO

Da análise dos textos normativos acerca da temática educação em direitos humanos, pode-se aferir que ela deve ser prioritária e obrigatória em todas as modalidades de ensino e, ainda, pode se dar também pela educação não formal.

Indubitavelmente, não se pode atribuir à educação a tarefa de resolver – sozinha – todos os problemas de violência, discriminação, miséria e vulnerabilidades, mas é sabido que, apresenta-se como um dos instrumentos hábeis para a construção de uma sociedade mais tolerante, mais pacífica e mais solidária.

Ademais, ao preceituar que a educação em direitos humanos se inicia na educação básica, desde a educação infantil e se prolongue até a formação superior, incluindo a pós-graduação, demonstra a preocupação das Nações Unidas e do legislador pátrio em regulamentar sua efetivação, estabelecendo diretrizes, metas, objetivos, estratégias e planos.

Todavia, mister se faz que a educação em direitos humanos, não fique adstrita a positivação, mas que seja eficiente, eficaz e efetiva, só assim, acredita-se haverá uma modificação educacional e cultural.

Entende-se que a educação em direitos humanos no ensino superior possibilita uma formação que atende não apenas os anseios do mercado por mão-de-obra qualificada, mas também, atende os anseios individuais do cidadão, do Estado de bem-estar social e da sociedade.

O bacharel em direito, poderá ocupar diferentes cargos e funções na justiça e na segurança pátria, por conseqüente, precisa de uma formação para além da aplicação da letra da lei, em seu sentido gramatical e silogístico, é imprescindível sensibilidade para analisar cada caso concreto, com respeito à diversidade, sem discriminação, pautado na ética, na tolerância, na dignidade da pessoa humana, dentre tantos outros valores.

Deve no desempenho de seu ofício primar pela efetivação e cumprimento dos direitos humanos, sem exclusão de nenhuma pessoa, não se trata, portanto, de meramente operacionalizar o direito, de aplicá-lo conforme conveniências ou interesses, mas sim, com compromisso ético e moral, que a formação em direitos humanos lhe propicia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso: 21.fev.2018

BRASIL. *Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010*. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. *Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012*. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais: introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais/ Secretaria de Educação Fundamental*. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. *Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética/ Secretaria de Educação Fundamental*. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Comissão de Especialistas de Ensino de Direito. *Diretrizes Curriculares do Curso de Direito*. Brasília: MEC/SES, 2000.

BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências. Brasília, DF: MEC, 2004.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos/Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. *Decreto nº 7037/2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1999.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Belloso. *Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas*. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). *Portaria Inep nº 236, de 10 de junho de 2015 publicada no Diário Oficial de 12 de junho de 2015, Seção 1, pág. 24*. Brasília, DF, 2015.

MARINHO, Genilson. *Educar em direitos humanos e formar para cidadania no ensino fundamental*. São Paulo: Cortez, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Conferência mundial sobre direitos humanos. Viena, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução 15/11 do Conselho de Direitos Humanos, de setembro de 2010, na qual é aprovado o plano de ação para a segunda etapa (2010–2014)*. Plano de Ação A/HRC/15/28, 2012. Viena, 2012

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de educação em direitos humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-40.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Os desafios da educação em direitos humanos no ensino superior. In: SILVA, Aida Maria Monteiro e TAVARES, Celma (org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 64-83.